

Controle externo da Magistratura: uma necessidade

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (*)

1. O juiz e seus poderes

Com inteligência e perspicácia, afirmou **Thouret**:

"Não existe poder que aja mais direta e habitualmente sobre os cidadãos do que o Poder Judiciário."

É tão grande o seu poder, que o Juiz **João Alfredo Medeiros Vieira**, em *A Prece de um Juiz*, chegou a dizer:

"Senhor! Eu sou o único ser na terra a quem tu deste uma parcela da tua onipotência: o poder de condenar ou absolver meus semelhantes. Diante de mim as pessoas se inclinam; à minha voz acorrem, à minha palavra obedecem, ao meu mandado se entregam ... Ao meu aceno as portas das prisões se fecham ... "

O poder do juiz é imenso. A ele, cabe ajustar a lei à realidade social, a ela não se subordinando nem a ela se aprisionando. Ao juiz compete realizar a justiça justa, vencendo a insensibilidade e a frieza da lei. Daí ter dito **Calamandrei**:

"O juiz é o direito tornado homem."

Sim. O juiz deve sentir o que o povo sente, perceber sua angústia, as suas dores, não se ausentar do mundo para não ser mero aplicador da lei.

Captando todos esses *sentimentos*, *sentindo* a justiça, o juiz profere a *sentença*.

Por tudo isso, é o juiz um cidadão especial. Um homem que decide. Decide sobre liberdade, cidadania, honra, família, patrimônio, moradia, trabalho, angústia dos sem-terra. Enfim, é o homem que deve solucionar todos os conflitos que envolvem o ser humano. Sua decisão (o comando da sentença) torna-se norma da habilitação, integrando assim o ordenamento jurídico. O juiz é, por conseguinte, um homem poderoso.

Seu poder, todavia, não pode descambar para o arbítrio. Não deve, como lembra Juarez Freitas,

“fascinar-se com a idéia hobbesiana de poder, que redundou no autoritário pactum subjectionis, prescindido pela idéia de que onde não há poder comum não há injustiça (pois há sim); não deve o julgador fascinar-se pela idéia epicurista de liberdade com mera ausência de obstáculos exteriores aos nossos desejos.”

2. O Juizite

Detentor de todo esse poder, o juiz, não vocacionado para essa missão, de natureza arrogante, prepotente, com complexo de autoridade, pende para o arbítrio. Julga-se, assim, intangível. Despacha e decide quando quer. Permite-se ser negligente, indolente. Tardineiro, como dizia Rui. Atribui-se poderes ilimitados. Entende que o seu comportamento individual há de ser aceito por todos, sem contestação. E, assim, vemos os desregramentos de conduta. Tudo isso faz com que as suas decisões não mereçam credibilidade.

Arrogando-se o direito de sobrepor-se a qualquer controle, em razão do poder que detém, o mau juiz não se acha obrigado a ter conduta irrepreensível; a residir na comarca; a ser assíduo; pontual. Adia, por motivos pessoais, não relevantes, as audiências, decide quando tem vontade (preguiça moral e intelectual).

É verdade que não é grande a parcela de juízes que assim procedem. Mas esse percentual enodoa a instituição. Compromete todo o Poder Judiciário. Conspurca a todos.

Certo é que a morosidade da Justiça não se deve tão-somente à desídia do juiz. Não. Outros fatores existem, como: normas processuais e procedimentais caducas e excessivamente formalistas; desaparelhamento, até há pouco tempo, dos órgãos judiciários; número deficiente de juízes; aumento, em pro-

gressão quase geométrica, dos litígios; custas caras.

Mas o mal maior é a indolência do juiz, a negligência contumaz, o arbítrio, a prepotência, o mau comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, a falta de serenidade, sem falar na corrupção. Tudo isto a gerar o descrédito do Poder Judiciário.

Os depositários do poder de julgar – de entregar a prestação jurisdicional – devem ser, pois, como dito por Thouret, “aqueles sobre cuja escolha a Nação tem o maior interesse em velar”.

Lembra Calamandrei:

“Não é honesto, quando se fala dos problemas da Justiça, refugiar-se atrás da cômoda frase feita de quem diz que a magistratura é superior a toda a crítica e a toda suspeita; como se os magistrados fossem criaturas sobre-humanas, não tocados pela miséria desta Terra, e, por isso, intangíveis (...)”.

3. O autocontrole

Há de haver – sem nenhuma dúvida – um controle da atuação administrativa do juiz.

O controle que sempre conhecemos – e que existe atualmente – é um controle interno. É um controle *interna corporis*. Válido, sem dúvida, mas inoperante. Esse controle é exercido pelos próprios Tribunais, mediante suas corregedorias. O próprio Poder Judiciário está, assim, incumbido de corrigir os desvios, os desmandos, de seus membros.

Mas, o que vemos?

Um sistema que não funciona. O controle disciplinar pelos próprios juízes é apenas um “faz de conta”, que não tem a confiança da sociedade. O “espírito de corpo” grita mais alto. Temos, na verdade, um Conselho corporativista, apadrinhador.

A punição – rara – só sobrevém, se sobrevém, quando o juiz já praticou os deslizes, as infrações, *inúmeras vezes*. O mal já foi feito ao jurisdicionado, à sociedade. Vê-se até juiz indolente, de comportamento pernicioso, malévolo, funesto, ser promovido e alcançar, não raras vezes, o Tribunal.

Definitivamente, o controle interno não funciona.

Não pode o cidadão acreditar em um órgão só de juízes para julgar juízes. E, realmente, é difícil para qualquer um de nós acreditar, tanto mais se o juiz a ser julgado compõe um tribunal.

4. O controle externo

A falência do controle interno é que legitima o externo.

O controle externo não será um *elixir* para curar os males do Poder Judiciário. Não será uma vara de condão. Tolo quem assim pensar. Mas, é um meio de combater o mau juiz. Não se quer um *tribunal de honra*. Não! O que se deseja é um órgão a quem o povo possa se dirigir, confiante que as suas reclamações contra o mau juiz serão devidamente apreciadas. Alega-se que a carreira do juiz é a mais vigiada das carreiras, vigiada por dois advogados e pelo Ministério Público. É verdade. Mas, essa vigilância é tão só quanto aos atos jurisdicionais por ele praticados. Vigilância que se dá mediante recursos.

O controle seria exercitado por um Conselho composto de juízes e não-juízes, que, com autonomia, independência, coragem, detectaria as falhas, as incorreções, as infrações por magistrados, corrigindo-lhes os erros de comportamento, de conduta e de incapacidade.

A sociedade quer uma prestação jurisdicional eficiente, célere, enérgica, que, com justiça, solucione os conflitos sociais. Só o poder detém o poder. E o Poder Judiciário – cujos membros têm amplo poder – deve estar sob o poder controlador da sociedade para não degenerar em arbítrio, prevaricação, corrupção.

O juiz negligente no cumprimento dos deveres – não se quer chegar ao exagero do livro do ponto –, de insuficiente capacidade de trabalho, portador de desvio de conduta, de procedimento incompatível com a dignidade e o decoro das suas funções, deve ser afastado da magistratura. Deve sofrer *impeachment*.

4.1. Os Conselhos da Magistratura

Aos conselhos da magistratura caberia, principalmente, o controle externo da atividade administrativa dos juízes e do desempenho dos seus deveres funcionais.

Creio que não deveríamos ter, no âmbito federal, um único Conselho, e sim vários Conselhos. Assim, teríamos um Conselho para os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias que lhe estão vinculadas; um para os Tribunais Regionais do Trabalho e as Juntas de Conciliação e Julgamento; um para os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes a eles subordinados; um para os Tribunais e Juízes Militares. Junto aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal funcionaria um só Conselho.

Na esfera estadual, cada Estado-membro teria o seu Conselho, assim como o Distrito Federal.

4.2. Atribuições

O Deputado **José Dirceu** preconiza como atribuição do conselho externo a fiscalização sobre: "1) despesas e suas prioridades; 2) a modernização da estrutura funcional; 3) a legalidade e a necessidade de nomeação de funcionários, nesta ou naquela área; 4) a distribuição de processos aos juízes; 5) a estrita observância à alternância de critérios nos concursos de acesso; 6) a transparência na promoção e remoção de juízes".

Tenho que há aí um exagero. O controle das despesas e suas prioridades seria uma forma de dominar o Judiciário, além do que o controle financeiro e o orçamentário são feitos pelos Tribunais de Contas.

O Conselho deveria, a meu sentir:

- a) aferir os critérios de promoção por merecimento;
- b) apurar a antigüidade, na carreira, para efeito de promoção;
- c) apurar as faltas dos juízes;
- d) garantir a independência ao juiz;
- e) afastar a interferência do Executivo e do Legislativo; e
- f) defender o juiz dos ataques injustos da imprensa, dos outros Poderes e dos demais segmentos da sociedade.

4.3. Composição

Propõe o deputado **José Dirceu** que o Conselho seja composto de advogados, membros do Ministério Público, representantes dos docentes das Faculdades de Direito, da Associação Brasileira de Imprensa, dos sindicatos e associações de juízes e advogados e dos sindicatos dos trabalhadores e profissionais.

Seria um *Conselhão*, fadado ao registro de discussões estéreis e improfiáveis que não levariam a resultado algum.

Creio que o Conselho deveria ser integrado, tão-somente, (a) de juízes, (b) membros do Ministério Público, *com mais de dez anos de carreira* – o Ministério Público é instituição tida pela Constituição Federal como essencial à função jurisdicional do Estado – e (c) advogados, *também com mais de dez anos de efetiva atividade profissional*, uma vez que o advogado é elemento, diz a Constituição, indispensável à administração da justiça.

Vemos, deste modo, que na realidade não teríamos um conselho externo. Não se deve esquecer o que afirmou **Calamandrei**: "juízes e advogados são, igualmente, órgãos da Justiça".

A escolha desses membros dar-se-ia pelos órgãos de representação das respectivas classes.

4.4. *Impedimento*

O advogado que participasse do Conselho ficaria impedido de patrocinar causas sujeitas a julgamento por parte dos juizes subordinados ao conselho respectivo. Assim, um advogado partícipe do Conselho Estadual de São Paulo estaria impedido de militar na Justiça Estadual desse Estado.

Ficaria, também, o advogado impedido de participar de lista para compor o quinto do Tribunal, sujeito ao Conselho de que faça parte.

O mandato de cada conselheiro seria, no máximo, de dois anos, não permitida a recondução. Prazo maior seria contraproducente; o relacionamento entre conselheiro e juiz se estreitaria, o que levaria a uma acomodação, um *amaciamiento*.

5. *Preservação do princípio da independência do Poder Judiciário*

A fiscalização dos Conselhos limitar-se-ia, exclusivamente, às funções administrativas dos juizes.

A independência e a liberdade de decidir seriam, evidentemente, preservadas. Não se tem, frise-se, a pretensão de submeter o juiz ao império do Executivo ou do Legislativo.

O princípio da independência do juiz, em suas funções judicantes, não seria eliminado nem restringido, e sim, zelosamente, salvaguardado.

O Conselho integraria o Poder Judiciário, como um de seus órgãos. Deixaria, na verdade, de exercer um controle externo. Ademais, advogados e membros do Ministério Público não compõem o quinto dos Tribunais?

É preciso que a sociedade confie na Justiça. Nela acredite. E o controle externo é o primeiro passo a se dar para este fim.

Perguntam os opositores do controle externo: quem controlará esse Conselho? Ora, se nós formos levar a questão a esse ponto, é de perguntar-se, então: quem controlará o Supremo Tribunal Federal nas suas decisões judiciais? Há de ter um órgão final, e, além do mais, se o mandato dos conselheiros é periódico – dois anos no máximo – não deixa de haver um controle. Controle esse que é feito pela eleição de novos membros. Caso contrário, teremos de chegar até Deus – para quem Nele acredita – que será o Julgador Final. Atente-se que, em mesmo havendo o Conselho, o punido ainda pode acionar o Poder Judiciário.

Argumenta-se, ainda, que nem o Ministério Público nem os outros Poderes têm órgão de controle externo. É verdade que não existe esse controle. Mas um erro não justifica outro. A questão da periodicidade do mandato, na verdade, não deixa de ser um controle. Mas nós juízes somos vitalícios! O mau juiz é empossado e vai até a aposentadoria.

O controle do Tribunal de Contas é tão-só quanto às matérias orçamentária e financeira, e não, evidentemente, quanto ao comportamento do juiz. Os rigorosos concursos avaliam a capacidade intelectual para o ingresso na carreira. Capacidade essa que nunca mais é avaliada. Os juízes, em grande parte, depois de empossados não mais estudam.

O que se deseja é que o povo, dirigindo-se ao juiz, diga como Calamandrei:

*"Em ti saúdo a paz do meu lar, a minha honra e a
minha liberdade."*

Não se quer um juiz onipotente e sim um juiz que sirva ao povo.

(*) Fernando da Costa Tourinho Neto é Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DF.